Acórdão: 25.298/25/3^a Rito: Sumário

PTA/AI: 01.004098678-78

Impugnação: 40.010158899-63

Impugnante: Comercial de Combustíveis Flores da Cunha Ltda

IE: 001770607.00-93

Proc. S. Passivo: Lucas Andrade Krejci

Origem: DF/Muriaé

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (Leqfid), entrada, manutenção em estoque e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária. Irregularidade apurada por meio de procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso III do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação em dobro capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização para excluir a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária em virtude de intimação após o prazo previsto no art. 173, inciso I do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias (gasolina comum, óleo diesel comum, etanol comum e diesel S10), sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/12/19 a 31/12/19, apuradas por levantamento quantitativo nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que inicialmente, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa autuada, em razão da prática de atos com infração à lei, por dar entrada, manter em estoque e dar saída a mercadorias (gasolina comum, óleo diesel comum, etanol comum e diesel S10), desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 280/302. Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Lançamento

A Fiscalização exclui a Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, em virtude de intimação após o prazo previsto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN, conforme Termo de Reformulação do Lançamento de págs. 407.

Do Aditamento à Impugnação

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 419. Ratifica todos os argumentos já apresentados em sede de impugnação. Reitera pela procedência da impugnação.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se às págs. 420/432, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induvidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

A Impugnante argui ainda a litispendência do crédito tributário.

Destaca que essa autuação/lançamento tributário ocorreu em duplicidade cujos períodos fiscais — (01/01/19 a 31/12/19), o motivo e as notas fiscais deste lançamento já foram objeto do Auto de Infração (AI) nº 01.004098621-75, o que configura bis in idem.

Relata que os referidos Autos de Infração foram lavrados no dia 13/12/19 e tem identidade de partes, de causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos) e de pedido com o presente Auto de Infração, conforme se observa do detalhamento anexo aos referidos Autos de Infração.

Esclareça-se, por oportuno, que a figura jurídica da litispendência ocorre quando duas ou mais ações idênticas estão tramitando simultaneamente e para que tais ações sejam consideradas idênticas elas devem envolver as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

O objetivo da litispendência é o de evitar julgamentos conflitantes e assegurar a economia processual.

Desse modo, configurada a litispendência administrativa, nos moldes da aplicação subsidiária do art. 337, § § 1°, 2° e 3° da Lei n° 13.105/15 (Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15), o lançamento do tributo mediante a lavratura de Autos de Infração idênticos e simultâneos é nulo e de nenhum efeito. Veja-se a legislação mencionada:

CPC/15

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(./.)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

 \S 2° Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3° Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

(...)

No caso em tela, apesar do Fisco ter apontado o ano fechado, em função da técnica usada, ele separa os períodos da autuação. PTA nº 01.004098621-75 (período de janeiro a novembro de 2019) e PTA nº 01.004098678-78 (período de dezembro de 2019).

Assim, em função de os PTAs diferenciarem os períodos de autuação, não fica caracterizada a litispendência.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e assim serão analisadas.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

No caso, não resta devidamente constituído o pedido da Impugnante para análise pela Câmara de Julgamento.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1°, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

 (\ldots)

§ 1° - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Quanto as exigências apontadas no e-PTA, a autuação versa sobre entradas, manutenção em estoque e saídas de mercadorias (gasolina comum, óleo diesel comum, etanol comum e diesel S10), sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/12/19 a 31/12/19, apuradas por levantamento quantitativo nos termos do art. 194, inciso III do RICMS/02.

Exigências de ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se ademais, que inicialmente, foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada, a sócia-administradora da empresa autuada, em razão da prática de atos com infração à lei, por dar entrada, manter em estoque e dar saída a mercadorias (gasolina comum, óleo diesel comum, etanol comum e diesel S10), desacobertadas de documentação fiscal, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Esclareça-se, de início, que a Autuada é uma empresa varejista que comercializa combustíveis para veículos automotores na condição de posto revendedor.

A Impugnante informa que figura na comercialização de derivados de petróleo na condição de substituído tributário, não sendo o responsável direto pelo recolhimento do tributo e, portanto, não pode ser tributada duplamente por excesso de

estoque e/ou ganho volumétrico decorrente de erros de medição, de variação volumétrica e de outros fatores.

Observa que a mercadoria autuada é combustível e como tal sujeita-se ao regime monofásico de apuração do ICMS.

Nessa ordem, aduz que não há como imputar responsabilidade solidária a ela, até porque em nenhum momento ela adquiriu combustível de terceiros.

Aponta que o que houve na realidade e que levou o Fisco a equivocada ilação é que aconteceram erros de medição e de lançamentos ao se apurar os ganhos e perdas de combustíveis em razão da sua contração/dilatação conforme informado no livro de Movimentação de Combustíveis - LMC/Registro 1300 da EFD (Escrituração Fiscal Digital).

A Defesa relata que na situação presente não foi apurado o ICMS com base no levantamento quantitativo do estoque a partir do estoque inicial, mais aquisições e menos as saídas com notas fiscais, o qual deveria ser igual ao estoque final.

Acrescenta que a exigência fiscal não foi apurada com base em roteiro de movimentação dos estoques.

Não obstante os argumentos da Impugnante, não lhe assiste razão.

No caso de apuração de saídas e estoques desacobertadas, presume-se a favor da Autuada que a mercadoria combustível - mercadoria sujeita à apuração do imposto sob o regime de Substituição Tributária (ST) tenha sido submetida à tributação anterior do imposto e o seu respectivo recolhimento.

Por outro lado, tratando-se da entrada desta espécie de mercadorias, a presunção, por óbvio, é de que não houve a retenção e o recolhimento devido por substituição tributária.

As conclusões supra expostas não derivam de ilações infundadas da Fiscalização, mas de deduções lógicas apoiadas nas evidências aritméticas do Levantamento Quantitativo Financeira Diário - LEQFID.

Pertinente esclarecer que os valores expressos na Planilha LQFID demonstrativa das infringências verificadas, ao contrário do que sugere a Impugnante de que se tratam de "valores ínfimos de ganhos que não justificam a aquisição de combustíveis como os apurados pelo Fisco", referem-se, na verdade, à movimentação irregular de combustíveis nas entradas, saídas e manutenção em estoque no estabelecimento, e não exclusivamente a um pretenso transporte regular de combustíveis pelas distribuidoras e refinarias.

Neste ponto, em relação às diferenças nas quantidades de mercadorias, é preciso apontar, assim como o faz o Fisco, que o Regulamento Metrológico definido pela Portaria INMETRO nº 227, de 26/05/22, não define períodos ou cronogramas para a realização de procedimentos de aferição, e o INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia), até por limitações de pessoal em sua atividade de fiscalização, não realiza fiscalizações periódicas nos estabelecimentos, ficando a critério dos postos revendedores a execução de procedimentos de aferição. Esses, por sua vez, não

mantêm qualquer rotina na realização desses procedimentos, os quais são feitos esporadicamente.

A realidade desses fatos contradiz as informações prestadas pelo Impugnante, baseadas em supostas aferições diárias e/ou fiscalizações de órgãos autorizados, contudo, desacompanhadas de qualquer elemento comprobatório de suas assertivas.

E ainda, conforme expõe a Fiscalização, após verificação geral do livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) do estabelecimento, verificou-se que foram realizados apenas eventuais procedimentos de aferição ao longo do exercício do ano, o que não compromete a integridade dos cálculos apresentados no LQFID.

Por seu turno, cabe salientar que o levantamento quantitativo financeiro tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída emitidas no período, por produto.

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02. Confira-se:

```
RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

(Grifou-se)
```

Nesse procedimento, é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro) com a finalidade de apurar possíveis irregularidades por meio da utilização da equação apresentada a seguir:

ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – SAÍDAS = ESTOQUE FINAL.

O LEQFID, portanto, representa exatamente a movimentação das operações de entradas e saídas de mercadorias promovidas pelo Contribuinte e o estoque existente a cada fechamento diário, de acordo com a documentação fiscal do estabelecimento a qual é, por sua vez, informada mensalmente por meio dos arquivos eletrônicos SPED/EFD enviados ao Fisco.

Os resultados apurados por meio do LEQFID são confrontados com aqueles apresentados pelo Contribuinte em sua escrituração fiscal de forma a se encontrar as inconsistências que representam entradas, estoques ou saídas desacobertadas de documento fiscal, conforme a seguinte metodologia:

1. Entrada Desacobertada ("Saída Sem Estoque – SSE").

25.298/25/3ª

Essa irregularidade ocorre quando, ao final da movimentação diária de mercadorias apurada pelo LEQFID, identifica-se que naquela data houve emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que o estoque fosse, de fato, suficiente para suprir tal saída, ou seja, tem-se uma "Saída Sem Estoque – SSE", o que pressupõe a ocorrência anterior de uma entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

A ocorrência é indicada no Relatório de Movimento Diário do Produto do LEQFID, como estoque negativo, com sinal de menos (-) na coluna "Quantidade" do quadro "ESTOQUE" e ainda está assinalada com a abreviação "SSE" na coluna "OBS" do mesmo relatório.

Quando em dia posterior há nova entrada de mercadoria, essa nova quantidade zera a contagem do saldo de estoque negativo anterior, mas sem, contudo, anular o que foi registrado nos dias anteriores em que houve ocorrências de "Saída Sem Estoque – SSE".

2. Estoque Desacobertado

Essa irregularidade é apurada no final do período de levantamento, com base nos estoques inicial e final, além do movimento de entradas e saídas acobertadas ocorrido entre eles.

Verifica-se a infração de estoque desacobertado quando o estoque final registrado na escrituração do contribuinte é maior do que o estoque final apurado no LEOFID.

Se não há um documento fiscal de entrada que acoberte estas mercadorias "excedentes" ao estoque escriturado, infere-se que elas estão no estabelecimento sem acobertamento de documento fiscal.

3. Saída Desacobertada

Essa irregularidade também é apurada no final do período de levantamento, considerando os estoques inicial e final, além do movimento ocorrido entre eles.

Verifica-se a existência de saída desacobertada quando o estoque final registrado na escrituração do Contribuinte é menor do que o estoque final apurado no LEQFID.

Estando corretas as informações de estoque inicial, entradas, saídas e estoque final utilizadas no LEQFID, seu resultado é irrefutável, pois representa exatamente a movimentação de mercadorias acobertadas por documento fiscal realizada pelo Contribuinte.

Importante destacar que esta confiança matemática em relação ao resultado do LEQFID depende de um requisito inafastável – a certeza em relação aos valores dos 4 (quatro) elementos da equação utilizados no cálculo:

Estoque Inicial; Entradas de mercadorias (acobertadas por documento fiscal); Saídas de mercadorias (acobertadas por documento fiscal); Estoque Final.

Os estoques de mercadorias são informados anualmente pelo Contribuinte, na sua escrituração fiscal e têm como referência o inventário de estoque físico realizado no dia 31de dezembro de cada exercício.

O LEQFID é um procedimento estritamente matemático, que monta uma sequência, em ordem cronológica, de todas as operações realizadas pelo Contribuinte em relação a cada mercadoria comercializada.

Verificando-se os documentos acostados aos autos e analisando o seu cômputo no LEQFID é possível se certificar que o procedimento considerou corretamente as quantidades de combustíveis em estoque e movimentadas pelo estabelecimento autuado.

Repita-se, os valores expressos na Planilha LEQFID não se trata apenas de valores ínfimos de ganhos que não justificam a aquisição de combustíveis, como os apurados pelo Fisco, mas referem-se à movimentação irregular de combustíveis nas entradas, saídas e manutenção em estoque no estabelecimento.

A aferição de combustíveis é um procedimento em que se verifica se a quantidade de combustível abastecida corresponde à indicada na bomba, onde se posiciona um aferidor em frente à bomba, e posteriormente, descarta-se o volume de gasolina residual que está presa na mangueira e a bomba é calibrada para 201 (vinte litros), introduzindo-se o bico de enchimento no aferidor e se completa a descarga.

Tal procedimento é regulamentado pela Portaria INMETRO nº 559, de 15 de dezembro de 2016, com redação atualizada pela Portaria INMETRO nº 227, de 26/05/22:

Regulamento Metrológico

Art. 1º Fica aprovada a regulamentação técnica metrológica que estabelece condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico legal para bombas medidoras de combustíveis líquidos, composta pelos seguintes anexos:

Requisitos Metrológicos

- 3.1 Erros máximos admissíveis das bombas medidoras.
- 3.1.1 Os erros máximos admissíveis de ±0,3% devem ser aplicados na aprovação de modelo antes do ensaio de durabilidade e na verificação inicial das bombas medidoras completas e do dispositivo medidor, para todos os tipos de combustíveis, e para todas as vazões para as quais a bomba medidora foi projetada ou aprovada.
- 3.1.2 Os erros máximos admissíveis para as bombas medidoras, nas indicações de volume quando das verificações subsequentes, inspeção e após ensaio de durabilidade na aprovação de modelo, são de $\pm 0,5\%$.
- 3.1.3 A soma dos valores absolutos de dois erros de sinais contrários não deve ultrapassar 0,3% na aprovação de modelo antes de durabilidade e na verificação inicial e não deve ultrapassar 0,5% nos ensaios de aprovação de modelo após o ensaio de durabilidade e nos ensaios de inspeções. do ensaio

25.298/25/3^a 8

2.3.5 O detentor da bomba medidora, para os fins deste Regulamento, deve dispor no local de instalação de uma medida materializada de volume de 20 litros que atenda aos requisitos regulamentares.

(...

O Regulamento Metrológico não define períodos ou cronogramas para a realização de procedimentos de aferição.

Reitera-se, por oportuno, que o INMETRO, até por limitações de pessoal em sua atividade de fiscalização, não realiza fiscalizações periódicas nos estabelecimentos, ficando a critério dos postos revendedores a execução de procedimentos de aferição, e esses, por sua vez, não mantêm qualquer rotina na realização desses procedimentos, feitos esporadicamente.

A realidade desses fatos, desmistifica as informações inverídicas prestadas pela Impugnante, quando apresentaram nos autos, cálculos de volumes fictícios, baseados em supostas aferições diárias e/ou fiscalizações de órgãos autorizados, sem apresentar qualquer elemento comprobatório de suas assertivas.

Aliás, pode-se certificar, após verificação geral do livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) do estabelecimento, que foram realizados apenas eventuais procedimentos de aferição ao longo do exercício de 2019, que não comprometeram a integridade dos cálculos apresentados no LEQFID.

Diante disso, verifica-se que os cálculos apresentados pela Impugnante não passam de meros artifícios contábeis, na pretensão de se eximir das exigências tributárias.

A Impugnante se equivoca na interpretação do texto da norma expressa no art. 5º da Portaria DNC nº 26, de 13/11/92. Veja-se:

Portaria DNC n° 26/92

Art. 5°- Independente de notificação do DNC, quando for constatada perda de estoque físico superior a 0,6% (seis décimos por cento) caberá ao Posto Revendedor proceder a apuração das causas e, se detectado vazamento para o meio ambiente, providenciar o reparo do(s) equipamento(s) correspondente(s).

Pelo extrato da referida portaria, verifica-se que o índice de 0,6% (seis décimos por cento) diz respeito unicamente ao comparativo do estoque escritural, assim entendido como Estoque Final do Dia Anterior (EI) + Compras de Combustíveis do Dia (C) – a venda do dia (V) e o estoque de fechamento desse dia, aplicando-se o índice para verificar unicamente se as variações de combustível indicam vazamento de combustível para o meio ambiente, não havendo, menção, sob qualquer pretexto, de que se trata de uma perda aceitável ou que sejam irrelevantes, conforme pretende o Sujeito Passivo em seu arrazoado, não tendo, sob qualquer pretexto, o condão de justificar a prática dos ilícitos tributários, identificados e comprovados na peça fiscal.

O volume de combustível nos respectivos tanques de acondicionamento pode sofrer perdas ou ganhos, dependendo das condições climáticas, em estrita ordem das leis da física, no ramo da termologia, numa lógica simples de entender: nos dias mais quentes, o produto pode se dilatar por expansão das moléculas e nos dias mais frios se contrair, por retração.

Em geral, nas análises nos livros de Movimentação de Combustível – LMCs, confrontando o estoque escritural com o medido ao final do dia, em períodos superiores a 30 (trinta) dias, percebe-se que essas perdas e ganhos se equivalem, produzindo diferenças absolutamente insignificantes no estoque de combustível medido em relação ao escritural.

A bem dizer, o Sujeito Passivo não contestou quaisquer dos lançamentos constantes do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID, exercício fechado de 2019, se limitando apenas a apresentar conjecturas sobre a ocorrência do fato gerador do imposto, acompanhada de um verdadeiro glossário de impropriedades (informações improcedentes), sem apresentar qualquer elemento que pudesse fundamentar suas dúvidas ou alegações.

Repita-se, pela importância, que em trabalho de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQIFID) de mercadorias, efetuado no período de 2019, foi constatado que o Sujeito Passivo epigrafado deu entrada, manteve em estoque e promoveu a saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária desacobertadas de documento fiscal, conforme comprova o relatórios de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFID), livro de Registro de Entradas (LRE), livro de Registro de Saídas (LRS) e livro de Registro de Inventário - LRI, consolidados na Planilha Resumo LQFID e Crédito Tributário anexos ao e-PTA, estando em consonância com Arquivos EFD/Sped Fiscal da Contribuinte e dos arquivos XML das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-es) transmitidas pelo estabelecimento, com informações fidedignas sobre estoque inicial e final, entradas e saídas de produtos para fins da conclusão fiscal, ou seja, em estrita conformidade com os livros e documento fiscais obrigatórios constantes do Anexo V do RICMS/02.

Ademais, o trabalho fiscal foi fundamentado em rigorosa observação dos procedimentos previstos no art. 194, inciso III do RICMS/02, levantamento quantitativo financeiro, ratificando os requisitos de certeza e liquidez do lançamento tributário, e como tal, a verdade material dos fatos que deram ensejo as exigências tributárias.

Eis que, portanto, reputam-se comprovadas matematicamente as acusações feitas pelo Fisco e as suas consequências, inclusive a respeito da cobrança do ICMS incidente sobre a entrada de mercadorias sujeitas à substituição tributária (combustíveis).

Corretas, portanto, as exigências do ICMS/ST, da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2°, inciso III e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Apesar da ausência de questionamentos, importante destacar que as multas exigidas estão em consonância com a lei, sendo elas a Multa de Revalidação capitulada

no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, em razão da falta de pagamento do imposto (descumprimento de obrigação principal) e a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a" do mesmo diploma legal, em razão entrada de mercadorias (combustíveis) desacobertadas de documentação fiscal (descumprimento de obrigação acessória). Observe-se os dispositivos:

Lei n° 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

 (\ldots)

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

 (\ldots)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - Por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO -EXECUÇÃO FISCAL **EMBARGOS** À CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR **BENEFÍCIOS FISCAIS** CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA -SUCESSÃO **EMPRESARIAL** INCORPORAÇÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO -POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS -INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR -**OBRIGAÇÃO PRINCIPAL** HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO INVIABILIDADE -PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR) (GRIFOU-SE)

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 182 da mencionada lei (e do art. 110, inciso I do RPTA).

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste Estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre reiterar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, *in verbis*:

Lei n° 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Assim, observada a reformulação do lançamento efetuada pela Fiscalização às págs. 407, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legitimo o lançamento remanescente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 407. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2025.

Cássia Adriana de Lima Rodrigues Relatora

> Dimitri Ricas Pettersen Presidente

CS/P

25.298/25/3ª